



Diário Oficial de
SALTO DE PIRAPORA

Poder
EXECUTIVO

imprensaoficial

GOVERNO MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA

imprensaoficial@saltodepirapora.sp.gov.br

Paço Municipal
2022



Ano 2
Edição 299

Sexta-feira, 07 de outubro de 2022

www.saltodepirapora.sp.gov.br

ONLINE



Prefeitura de
SALTO DE PIRAPORA

Lugar de gente feliz



PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 1887/2022
De 06 de outubro de 2022.**

“Estabelece as Diretrizes Orçamentárias, para elaboração da Lei do Orçamento de 2023, e dá outras providências”.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Salto de Pirapora – SP aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes e bases para definição das metas e prioridades da Administração Municipal, para elaboração do Orçamento Fiscal, da Seguridade e Investimentos do Município, relativo ao exercício de 2023, com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal em seu parágrafo 2º do artigo 165, na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1.964, na Lei Complementar 101/2000, na Lei Orgânica do Município, e, ainda, no sistema AUDESP estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas instruções.

Parágrafo único. As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta e os projetos e atividades constantes nesta Lei, passam a compor o Plano Plurianual vigente.

Art. 2º. A estrutura orçamentária, que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício, deverá obedecer às disposições constantes do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 003, de 31 de março de 2009 e suas alterações e a Lei Complementar nº 014, de 11 de agosto de 2022.

Art. 3º. A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais, não podendo o montante das despesas fixadas, exceder a previsão da receita para o exercício, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro, observando-se os princípios da unidade, universalidade e a anualidade.

Art. 4º. A elaboração da proposta orçamentária o Poder Legislativo, Executivo, Entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I – Prioridade de investimentos nas áreas sociais e na atração de novos investimentos ao município;

II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - Modernização na ação governamental;

IV – Oferecer assistências médicas, odontológicas e ambulatoriais à população, através do Sistema Único de Saúde;

V – Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

VI – Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

VII – Assistência à criança e ao adolescente;

VIII – Melhoria da infraestrutura urbana;

IX – Incentivo à cultura, ao desporto e turismo;

X – Combate à sonegação fiscal e a cobrança da Dívida Ativa inscrita.

CAPÍTULO II**METAS E PRIORIDADES**

Art. 5º. As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023, também estarão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período de 2022/2025, desdobradas em:

Anexo I - Fontes de Financiamento dos Prog. Gover;

Anexo II – Prioridades e Indicadores por Programas;

Anexo II.a – Programas, Metas e Ações (IV);

CAPÍTULO III**DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS**

Art. 6º. As metas de resultados fiscais do Município, para o exercício de 2023 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobradas em:

Anexo I – Metas Anuais;

Anexo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;

Anexo III – Metas fiscais atuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;

Anexo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Anexo VI.II – Projeção Atuarial do RPPS;

Anexo VII – Estimativa e compensação de renúncia de receita;

Anexo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

Anexo IX – Demonstrativo ARF. Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

Parágrafo único. Os Anexos III e V de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, salvo, se ocorrerem mudanças no cenário macroeconômico do País, seus valores poderão ser alterados, por Decreto do Executivo.

Art. 7°. Integra esta Lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo, caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023

Art. 8°. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas dos setores competentes da área.

§ 1°. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, recursos financeiros previsto na programação de desembolso, limitando-se a inscrição de Restos a Pagar, ao montante das disponibilidades de caixa e bancos, conforme preceito da LRF.

§ 2°. A contabilidade registrará os atos e fatos, relativos à gestão orçamentária financeira ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da observância do parágrafo anterior.

Art. 9°. A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão das receitas e à fixação das despesas, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà “reserva de contingência”, identificado pelo código 99999999, em montante equivalente a no mínimo dois décimos e meio por cento (0,25%) da Receita Corrente Líquida e será destinada a:

- I – Cobertura de créditos adicionais;
- II – Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- III – Cobertura de déficit atuarial do RPPS.

Art. 10. Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2023, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas financiadas com recursos próprios, ou de outras esferas de governo, desde que façam parte do Plano Plurianual, correspondente ao período de 2022/2025 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 11. Para fins do disposto no art. 16. §3°, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes, as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil, vinte reais

e quarenta e um centavos), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até o valor de R\$ 108.040,82 (cento e oito mil, quarenta reais e oitenta e dois reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia, desde que o processo de dispensa seja de acordo com a Lei nº 14.133/2021 de licitações e contratos.

Art. 12. Em atendimento ao disposto no art. 4°, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos, financiados pelo orçamento municipal, deverão ser apurados mensalmente, mediante liquidação da despesa.

§ 1°. As despesas serão apropriadas, de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2°. A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas, referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3°. Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico, aquele, cujo objetivo estratégico é o de propiciar a incorporação de um bem ou serviço, para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 13. Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégias de transferir recursos a instituições privadas, sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em Lei Municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas, tudo em consonância com o disposto na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações.

§1°. Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições, auxílios ou congêneres, as entidades deverão atender ainda, outras exigências que se tornarem necessárias, além dos seguintes requisitos:

- I – Estar exercendo atividades por prazo superior a 36 (trinta e seis) meses;
- II – Estar cadastrada no Município e apresentar ata quanto à regularidade da atual diretoria;
- III – Apresentar declaração atualizada de funcionamento regular, lavrada por órgãos Federal ou Estadual, com jurisdição no Município;
- IV – Apresentar as certidões negativas ou positivas com efeito de negativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Fundo de Garantia por tempo de Serviço – FGTS e Receita Federal, com prazo de validade nelas assinalado;
- V – Estatutariamente constar:

- a) No caso de dissolução da entidade, doação de seus bens a entidades congêneres, sediadas no Estado de São Paulo, principalmente no Município de Salto de Pirapora;
- b) Não serem os dirigentes da entidade, remunerados, ou não exercerem o múnus de sua direção, em caráter

remuneratório.

§ 2º. Somente as instituições aprovadas pelo Conselho Municipal competente às áreas de atividades, poderão ser incluídas como beneficiárias no orçamento anual da municipalidade.

§ 3º. Em não existindo Conselho Municipal da área de atividade de atuação da Instituição, a aprovação será pelo Prefeito, após avaliação e parecer favorável do Secretário ou responsável pela Unidade Executora do Orçamento Municipal, da respectiva Secretaria.

§ 4º. Nenhum recurso financeiro será liberado à Entidade Social, enquanto em débito com Prestação de Contas de recursos concedidos anteriormente, ou sem parecer de aprovação.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar na execução orçamentária anual até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro, além das seguintes:

I - Utilizar a reserva de contingência para suplementar quaisquer dotações, até o limite do seu saldo, não sendo considerado para o limite determinado no caput deste artigo;

II - Remanejar ou transferir recursos dentro do grupo de despesa 3.1 - Pessoal e Encargos Sociais, não sendo considerado para limites determinados no caput deste artigo; e

III - Abrir créditos adicionais suplementares, se necessário, nas dotações do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, até o limite necessário aos repasses efetuados, não sendo considerado para limites determinados caput deste artigo.

Art. 15. As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os especiais, que compõem a lei orçamentária ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretária do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

Art. 16. As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos orçamentários e financeiros, expressa autorização legislativa e não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida, respeitando os limites e as vedações previstas nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas

extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II - nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 17. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2023, o Executivo estabelecerá na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se encarrega do seguinte:

I – Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações;

II – Emitirá ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Municipal;

III – Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do TCESP, serão amplamente divulgados e ficará à disposição da comunidade;

IV – O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a LOM.

§ 2º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação da receita de comprometer a obtenção dos resultados nominais e primários, fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, e Executivo e Legislativo determinarão a limitação de empenhos e movimentação financeira, em montantes à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 3º. Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de assistência social.

Art. 18. Ocorrendo a insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, conforme previsto no Art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, ficam estabelecidos os seguintes créditos para a ordem de limitação de empenhos:

a) Obras não iniciada;

- b) Desapropriações;
- c) Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- d) Contratação de Pessoal;
- e) Serviços para a expansão da ação governamental;
- f) Materiais de consumo para expansão governamental;
- g) Fomento ao esporte;
- h) Fomento a cultura;
- i) Fomento ao desenvolvimento;
- j) Serviços para a manutenção da ação governamental;
- k) Materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

§ 1º. Estão excluídos os valores que constituam obrigações constitucionais e legais, os valores legalmente vinculados e os ressalvados por esta lei, conforme § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. As determinações para limitação de empenhos serão expedidas através de Decreto, quando verificar que as receitas e as despesas não comportarão o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei.

§ 3º. A limitação de empenhos será operacionalizada, dentre outras formas, através da suspensão do recebimento de requisições de materiais e serviços e de solicitações de empenhos, por parte do Departamento de compras e licitações.

§ 4º. A limitação de empenhos e movimentação financeira de que trata este artigo, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado da forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165. § 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320/64, assim como à Lei Complementar nº 101/2000, Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualização posteriores.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – O Orçamento Fiscal;
- II – O Orçamento da Seguridade Social.

§ 2º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão as despesas por unidades orçamentárias, detalhadas por categoria econômica, grupos de despesas, modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesas de mesmas características, quanto ao objeto de gastos, conforme a seguir discriminados:

- I – Pessoal e encargos sociais – 1;
- II – Juros e encargos da dívida – 2;
- III – Outras despesas correntes – 3;
- IV – Investimentos – 4;
- V – Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5;
- VI – Amortização da dívida – 6.

Art. 21. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo de remessas da LOA, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Todo Projeto de Lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município, que não afetará as metas de resultados nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especificamente a educação, saúde e assistência social.

Art. 23. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei disposto sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II – Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça social;
- III – Revisão das taxas, objetivando adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV – Atualização da Planta Genérica de Valores, tendo em vista a implantação de novos empreendimentos, e ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 24. O Poder Executivo enviará até o dia 30 de outubro

o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo único. Não sendo devolvido o Autógrafo da Lei Orçamentária até o final do exercício de 2021 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 avos (um doze avos) em cada mês.

Art. 25. Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, estes serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 26. O Poder Executivo é autorizado a:

I – Realizar operações de créditos por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Utilizar recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no art. 5º, III da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 8º da Portaria Interministerial nº 163;

IV – Realizar operações de “Leasing”, nos termos da legislação em vigor e nos limites de sua capacidade de resgate.

Artigo 27. Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Subtítulo, o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado especialmente para especificar a localização física da ação;

VI – Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como às unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 2º. As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, unidade de medida e da metafísica.

§ 3º. São vedadas, na especificação dos subtítulos, alterações da finalidade da ação.

§ 4º. As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 5º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 6º. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

LEI Nº 1888/2022
De 06 de outubro de 2022.

“Dispõe sobre abertura de Créditos Adicionais Especiais, e dá outras providências.”

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam abertos na Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 1.160.000,00 (um milhão, cento e sessenta mil reais), nas seguintes dotações do orçamento vigente:

Secretaria de Saúde

Manutenção da Divisão do PSF – Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil

01.11.01.10.301.0004.2035.3.1.90.11 0XX.....R\$ 1.000.000,00

Manutenção da Divisão do PSF – Obrigações Patronais

01.11.01.10.301.0004.2035.3.1.90.13 0XX.....R\$ 150.000,00

Manutenção da Divisão do PSF – Obrigações Patronais – Intra OFSS

01.11.01.10.301.0004.2035.3.1.91.13 0XX.....R\$ 10.000,00

F.R. 05 – Transf. e Conv. Federais – Vinculados

Art. 2º. Os créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 1.160.000,00 (um milhão, cento e sessenta mil reais), previsto no artigo 1º desta Lei, serão processados com recursos provenientes de superávit financeiro do exercício de 2021:

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de Recurso federal.

Art. 4º. Os Créditos Adicionais Especiais, objeto desta Lei, passam a compor o Plano Plurianual vigente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual do exercício de 2022.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

LEI Nº 1889/2022
De 06 de outubro de 2022.

“Dispõe sobre abertura de Créditos Adicionais Especiais, e dá outras providências.”

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam abertos na Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais), nas seguintes dotações do orçamento vigente:

Secretaria de Serviços Públicos

Manutenção da Divisão Predial, Transportes e Estradas/ Vicinais – Obras e Instalações

01.08.00.15.452.0008.2016.4.4.90.51 0XX.....R\$ 1.000.000,00

Manutenção da Divisão Predial, Transportes e Estradas/ Vicinais – Obras e Instalações

01.08.00.15.452.0008.2016.4.4.90.51 0XX.....R\$ 500.000,00

F.R. 02 – Transf. e Conv. Estaduais – Vinculados

Guarda Municipal

Manutenção das atividades da Guarda Municipal – Equipamentos e material permanente

01.03.00.06.182.0002.2006.4.4.90.52.00 XXX.....R\$ 220.000,00

Manutenção das atividades da Guarda Municipal – Equipamentos e material permanente

01.03.00.06.182.0002.2006.4.4.90.52.00 XXX.....R\$ 430.000,00

F.R. 01 – Tesouro

Art. 2º. Os créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil

reais), previsto no artigo 1º desta Lei, serão processados com recursos provenientes de excesso de arrecadação conforme termos de convênio 1219396/2021, 102220/2022, 102280/2022, e da compensação financeira da cessão onerosa, conforme Lei nº 14.337 de 11 de maio de 2022, e de alienação de bens móveis.

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de Recursos Estaduais e próprios.

Art. 4º. Os Créditos Adicionais Especiais, objeto desta Lei, passam a compor o Plano Plurianual vigente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual do exercício de 2022.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação alterando parcialmente o art. 1.º da Lei 1883 de 22 de setembro de 2022.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

LEI Nº 1890/2022
De 06 de outubro de 2022.

“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial, e dá outras providências.”

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aberto na Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 657.000,00 (seiscentos e cinquenta e sete mil reais), na seguinte dotação do orçamento vigente:

Secretaria de Educação

Manutenção das atividades da Secretaria de Educação - Material, bem ou serviço para distribuição gratuita

01.10.01.12.122.0003.2019.3.3.90.32 0XX.....R\$ 657.000,00

F.R. 01 – Tesouro

Art. 2º. O crédito Adicional Especial no valor de R\$ 657.000,00 (seiscentos e cinquenta e sete mil reais), previstos no artigo 1º desta Lei, será custeado por recurso próprio provenientes de superávit financeiro do exercício de 2021.

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de Recursos Próprios.

Art. 4º. O Crédito Adicional Especial, objeto desta Lei, passa a compor o Plano Plurianual vigente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual do exercício de

2022.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

LEI Nº 1891/2022
De 06 de outubro de 2022.

“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar, e dá outras providências.”

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aberto na Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), na seguinte dotação do orçamento vigente:

Secretaria de Saúde

Manutenção da Divisão de Atenção Hospitalar – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica

01.11.01.10.302.0004.2037.3.3.50.39 561.....R\$ 320.000,00

F.R. 02 – Transf. e Conv. Estaduais – Vinculados

Art. 2º. O crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), previsto no artigo 1º desta Lei, será processado com recursos provenientes de anulação parcial de dotação, das seguintes despesas:

Secretaria de Saúde

Manutenção da Divisão de Especialidades Médicas – Material de consumo

01.11.01.10.302.0004.2036.3.3.90.30 564.....R\$ 320.000,00

F.R. 02 – Transf. e Conv. Estaduais – Vinculados

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de Recursos Estaduais.

Art. 4º. O Crédito Adicional Suplementar, objeto desta Lei, passa a compor o Plano Plurianual vigente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual do exercício de 2022.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2022
De 06 de outubro de 2022.

“AUTORIZA A CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA REMUNERADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL E COMPARTILHADO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte:

Art. 1º. O serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Salto de Pirapora e a exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no Município será prestado nos termos da Lei Federal nº 12.587/12, alterada pela Lei Federal nº13. 640/2018.

§ 1º Os serviços de transporte coletivo de passageiros intermunicipal e interestadual, de característica rodoviária, suburbana ou seletiva, deverão ser autorizados e ter seus itinerários dentro do município de Salto de Pirapora aprovados pelo Executivo.

§ 2º Para efeitos desta Lei adotam-se os conceitos já delineados na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, modificada pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018 e posteriores alterações.

Art. 2º. Os serviços de transporte público coletivo têm caráter essencial e terão tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 3º. A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito da competência municipal, sem autorização do Município, independentemente de cobrança de tarifa, será considerada ilegal e caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A operação de linhas intermunicipais, metropolitanas e interestaduais, sem a respectiva autorização do órgão competente, caracterizará a prestação de serviço clandestino de transporte, sujeitando o operador às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 4º. Compete à Secretaria de Planejamento a gestão do sistema de transporte público coletivo, cabendo para isso, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente

adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional;

II - articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais ou regionais;

III - promover processo de licitação para outorgar a concessão, para exploração dos serviços de transporte público coletivo, nos termos da legislação vigente;

IV - aplicar penalidades e medidas administrativas pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo;

V - auxiliar no desenvolvimento e implementação da política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços, estudos de custos para orientação ao Poder Executivo Municipal na fixação das tarifas, e aplicação das tarifas determinadas, com o objetivo de garantir o equilíbrio econômico e financeiro do sistema;

VI - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema;

VII - elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão dos serviços de transporte coletivo, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas e de esclarecimento e outros; e

VIII - estimular o aumento da produtividade, a qualidade da prestação dos serviços e a preservação do meio ambiente.

Art. 5º. Fica o Executivo autorizado a outorgar a exploração do sistema municipal de transporte público coletivo, mediante concessão precedida de licitação pública, nos termos das Leis Federais nºs 8.987/95 e 12.587/12.

Art. 6º. A política tarifária deverá ser orientada pelas diretrizes elencadas no art. 8º da Lei Federal nº 12.587/12.

Art. 7º. Os regimes econômico e financeiro da concessão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação.

§ 1º A receita da operadora pela prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado aos usuários, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do Município.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor do custo da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a receita com a tarifa pública cobrada dos usuários denomina-se déficit ou subsídio tarifário.

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor do

custo da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a receita com a tarifa pública cobrada dos usuários denomina-se superavit tarifário.

§ 5º. Para aferição da existência de déficit ou superávit, deverá ser procedida mensalmente a atualização da planilha de custos da proposta vencedora na licitação, com atualização do valor dos insumos e dos dados operacionais.

DOS BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS

Art. 8º. Os idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos terão direito à gratuidade no serviço de transporte público coletivo.

Art. 9º. As pessoas com deficiência terão direito à gratuidade total no serviço de transporte público coletivo.

§ 1º Para os fins do caput, considera-se:

I - deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado para o ser humano;

II - deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

§ 2º Para ter direito à hipótese de isenção tarifária prevista no caput, a pessoa deverá se enquadrar numa das seguintes categorias:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva: perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve;
- b) de 41 a 55 db - surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db - surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db - surdez severa;
- e) acima de 91 db - surdez profunda; e
- f) anacusia.

III - deficiência visual: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidade acadêmica;
- g) lazer; e
- h) trabalho.

V - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências (mental, auditiva, física ou visual);

VI - As pessoas portadoras de deficiência auditiva somente terão direito à gratuidade de que trata esta Lei Complementar nos casos de surdez severa, profunda ou anacusia, de acordo com a classificação do Bureau Internacional d'AudioPhonologieBIAP (acima de 70 decibéis).

§ 3º As pessoas portadoras de necessidades especiais deverão obter laudo médico, expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS), constando do mesmo a identificação do beneficiário, sua deficiência e incapacidade, e a validade do laudo, o qual deverá ser apresentado junto à concessionária para cadastro.

§ 4º O cartão de acesso será pessoal e intransferível e deverá ser emitido com validade de 2 (dois) anos, quando a deficiência for considerada permanente, e, nos demais casos, ficará a critério da equipe multiprofissional que expedirá o laudo previsto no parágrafo anterior.

§ 5º A gratuidade prevista no "caput" será estendida a um acompanhante, desde que exista recomendação médica sobre a impossibilidade do beneficiário não poder utilizar o sistema de transporte público desacompanhado, e ambas as pessoas deverão utilizar o serviço concomitantemente.

Art. 10. Os estudantes da rede pública de ensino e de escolas particulares, de cursos oficiais, terão direito à concessão de passe escolar ao custo de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa de remuneração, quando do transporte para a instituição de ensino e seu retorno, desde que o crédito tarifário tenha sido adquirido diretamente pelo beneficiário da isenção tarifária ou por seu representante legal.

Parágrafo único. O desconto previsto no "caput" não se aplica a créditos tarifários adquiridos por terceiros, inclusive pessoas jurídicas, não previstos no dispositivo, os quais

terão que arcar com a tarifa integral.

Art. 11. O estabelecimento de novos benefícios tarifários ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo, adicionais àqueles elencados nos artigos 8º, 9º e 10 desta Lei, somente poderá se dar por meio de legislação específica, com indicação da respectiva fonte de custeio.

Art. 12. Os beneficiários indicados nos artigos 9º e 10 desta Lei, para fazerem jus ao benefício, deverão, obrigatoriamente, se cadastrar na concessionária, a qual deverá contar, na prestação de seus serviços, com sistema de bilhetagem eletrônica com reconhecimento biométrico dos mesmos.

Art. 13. A empresa concessionária ficará responsável pela emissão de cartão de acesso de identificação dos passageiros beneficiados com isenção tarifária, total ou parcial, com identificação biométrica.

§ 1º O cadastro para idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos é facultativo.

§ 2º Os beneficiários de gratuidade tarifária deverão, ao embarcarem nos veículos, fazerem prova ao condutor de seu direito à gratuidade, apresentando seu cartão de acesso fornecido pela concessionária e documento de identidade com foto, na hipótese de ser inviável, por qualquer motivo, o reconhecimento biométrico.

DO VALE TRANSPORTE

Art. 14. Em regulamentação ao artigo 136 da Lei Complementar nº20/1994 (Estatuto do Servidor Público municipal de Salto de Pirapora) fica instituída a concessão de vale transporte a todos os servidores públicos municipais da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Parágrafo Único – O transporte será oferecido apenas no perímetro abrangido pelo transporte urbano do município de Salto de Pirapora.

Art. 15. A concessão do vale transporte aos servidores será viabilizada diretamente pela Prefeitura Municipal, por intermédio de ônibus próprio ou, indiretamente, mediante a aquisição de passe da empresa concessionária.

§ 1º - O transporte será realizado apenas para o efetivo deslocamento do servidor da residência ao trabalho e vice-versa.

§ 2º - O uso do transporte para outra finalidade constitui falta grave.

§ 3º - A concessão do benefício estabelecido nesta Lei Complementar será de forma gratuita ao servidor.

Art. 16. A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei ou na regulamentação complementar será exercida pela Secretaria de Planejamento.

DAS PENALIDADES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 17. O descumprimento de quaisquer medidas

instituídas nesta Lei relativas ao transporte coletivo acarretará multa no valor de 320 UFM's, podendo ser aplicada até em seu décuplo em caso de se tratar de pessoa jurídica.

Parágrafo único – Em caso de reincidência ocorrida em menos de 30 dias de diferença entre uma e outra, a multa aplicada anteriormente será aplicada em dobro.

DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Art. 18. Para o disposto nesta Lei considera-se serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros aquele realizado em viagem individualizada ou compartilhada, efetuado em automóvel particular ou locado, e solicitado exclusivamente através de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, por usuários previamente cadastrados.

Art. 19. Somente serão licenciados para o serviço de transporte remunerado privado individual que dispõe esta Lei veículos de 04 (quatro) portas, emplacados no Município de Salto de Pirapora e com, no máximo, 10 (dez) anos de uso, a contar de sua fabricação.

Parágrafo único. A contagem da idade máxima do veículo permitida nesta Lei será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano de fabricação em 31 de dezembro.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Para operar o serviço de que trata esta Lei, compete à empresa gestora do aplicativo ou plataforma de comunicação em rede, nos termos da Lei Federal nº. 12.587/2012:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - disponibilizar ao usuário mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação dos serviços regulamentados por esta Lei;

IV - cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendendo aos requisitos desta Lei;

V - disponibilizar ao usuário do serviço a possibilidade de identificação do condutor, por meio de fotografia, e do veículo por meio de modelo e número da placa;

VI - estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;

VII - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento;

VIII - disponibilizar aos usuários e condutores do serviço, apólice de seguro para acidentes pessoais de passageiros;

Art. 21. As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica.

Parágrafo único. Não se enquadram na definição de plataforma tecnológica os aplicativos de mensagem como Whatsapp, Messenger, Telegram e correlatos.

Art. 22. Fica vedada a utilização dos veículos cadastrados, para o transporte remunerado de que trata esta Lei, nos casos em que não tenha ocorrido prévia requisição do serviço por meio da plataforma tecnológica.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de pontos de táxi, transporte coletivo por ônibus ou transporte intermunicipal para embarque de passageiros, pelos prestadores do serviço de transporte individual privado de passageiros de que trata esta Lei.

Art. 23. As plataformas tecnológicas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ficam obrigadas, quando solicitadas, de forma justificada, a abrir e compartilhar com o poder público, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§1º Os dados referidos no caput devem conter, no mínimo:

I – origem e destino da viagem;

II – tempo e distância da viagem;

III – mapa do trajeto da viagem;

IV – identificação do condutor que prestou o serviço;

V – composição do valor pago pelo serviço prestado;

VI – avaliação pelo usuário do serviço prestado; e

VII – outros dados solicitados, em harmonia com o disposto no caput deste artigo.

§2º As informações solicitadas no caput poderão ser disponibilizadas através de mídia eletrônica, desde que autenticadas eletronicamente por agente autorizado da plataforma tecnológica.

Art. 24. Para o cadastramento dos condutores e dos veículos utilizados no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - apresentar Carteira Nacional de Habilitação na categoria “B”, ou superior, com autorização para exercer atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

II - apresentar Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, renovável a cada 05 (cinco) anos;

III - apresentar comprovante de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou certificado de Microempreendedor Individual - MEI;

IV - comprovar a contratação de seguros de Acidentes Pessoais e Passageiros (APP) e do seguro obrigatório

de danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT);

V - apresentar Certificado de Licenciamento e Registro do Veículo - CLRV, licenciado no Município de Cláudio, em nome do condutor e contrato de arrendamento, locação ou de comodato, quando for o caso;

VI - apresentar comprovante de residência do condutor, no Município de Salto de Pirapora, expedido nos últimos 90 (noventa) dias;

VII - apresentar duas fotos 3x4 (três por quatro) recentes; e

Art. 25. O veículo autorizado a prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, de que trata esta Lei, deverá ser identificado com a logomarca da plataforma eletrônica, com adesivo afixado na parte externa, em ambas as portas dianteiras do veículo.

§ 1º Somente receberá autorização para realizar o serviço previsto nesta Lei, os veículos que atendam aos seguintes requisitos:

I - manter as características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança, higiene e limpeza;

II - possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;

III - possuir quatro portas e ar-condicionado;

IV - satisfazer as exigências da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro); e

V - possuir Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado, com respectivo seguro obrigatório.

§ 2º Caso seja fixada propaganda e publicidade no veículo cadastrado, diferente daquela referente ao próprio serviço prestado pelo aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede, fica o condutor obrigado ao pagamento de taxa de fiscalização prevista no Código Tributário do Município.

§ 3º Efetuado o cadastramento, será emitida pelo órgão competente a autorização do veículo e do condutor.

§ 4º O registro será emitido sob a forma de crachá, cujo uso será obrigatório em serviço.

§ 5º O veículo se sujeita às vistorias e inspeções julgadas necessárias por parte do órgão competente, na forma do regulamento.

Art. 26. São deveres dos motoristas cadastrados:

I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados aos serviços de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Salto de Pirapora;

II - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

III - não atender aos chamados realizados diretamente em via pública;

IV - não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;

V - utilizar apenas o veículo cadastrado para a prestação do serviço; e

VI - prestar o serviço exclusivamente por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 27. Constituem infrações à operação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros as seguintes condutas:

I - realizar o embarque de usuários diretamente em vias públicas, que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica, ou estabelecer ponto fixo;

II - realizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem utilizar aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede;

III - organizar ou montar ponto fixo de espera de passageiros em atividade semelhante a um ponto de táxi; e

IV - evadir-se ao constatar a chegada da fiscalização.

§ 1º Constatada a ocorrência de qualquer uma das infrações mencionadas nos incisos do caput deste artigo, o poder público poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos prestadores do serviço e/ou ao responsável pelo aplicativo ou plataforma tecnológica as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de 170 UFM's por cada infração constatada, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - suspensão da autorização para prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

§ 2º As sanções poderão ser aplicadas cumulativa ou isoladamente e deverão ser graduadas considerando a gravidade da conduta, as circunstâncias da infração e a capacidade econômica do infrator.

DA PROPAGANDA

Art. 28. É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput ensejará aplicação de multa, na forma do Código de Posturas do Município, ressalvadas as responsabilidades civil e criminal.

Art. 29. É permitida a distribuição de cartões, afixação de propaganda no estabelecimento da prestadora do serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

Parágrafo único. É vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e aos bons costumes.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O órgão competente da Prefeitura Municipal deve exercer a mais ampla fiscalização podendo expedir instruções normativas e Decretos complementares.

Art. 31. Compete ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

Art. 32. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e nas demais normas regulamentadoras caracteriza transporte ilegal de passageiros.

Art. 33. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 34. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

Decretos

DECRETO Nº 6924/2022 De 06 de outubro de 2022.

“Dispõe sobre abertura de Créditos Adicionais Especiais, e dá outras providências.”

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Municipal nº 1888/2022,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam abertos na Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 1.160.000,00 (um milhão, cento e sessenta mil reais), nas seguintes dotações do orçamento vigente:

Secretaria de Saúde

Manutenção da Divisão do PSF – Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil

01.11.01.10.301.0004.2035.3.1.90.11 0580.....R\$ 1.000.000,00

Manutenção da Divisão do PSF – Obrigações Patronais

01.11.01.10.301.0004.2035.3.1.90.13 0581.....R\$ 150.000,00

Manutenção da Divisão do PSF – Obrigações Patronais – Intra OFSS

01.11.01.10.301.0004.2035.3.1.91.13 0582.....R\$ 10.000,00

F.R. 05 – Transf. e Conv. Federais – Vinculados

Art. 2º. Os créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 1.160.000,00 (um milhão, cento e sessenta mil reais),

previsto no artigo 1º deste Decreto, serão processados com recursos provenientes de superávit financeiro do exercício de 2021:

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução deste Decreto correrão por conta de Recurso federal.

Art. 4º. Os Créditos Adicionais Especiais, objeto deste Decreto, passam a compor o Plano Plurianual vigente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual do exercício de 2022.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

DECRETO Nº 6925/2022 De 06 de outubro de 2022.

“Dispõe sobre abertura de Créditos Adicionais Especiais, e dá outras providências.”

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Municipal nº 1889/2022,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam abertos na Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais), nas seguintes dotações do orçamento vigente:

Secretaria de Serviços Públicos

Manutenção da Divisão Predial, Transportes e Estradas/ Vicinais – Obras e Instalações

01.08.00.15.452.0008.2016.4.4.90.51 0586.....R\$ 1.000.000,00

Manutenção da Divisão Predial, Transportes e Estradas/ Vicinais – Obras e Instalações

01.08.00.15.452.0008.2016.4.4.90.51 0587.....R\$ 500.000,00

F.R. 02 – Transf. e Conv. Estaduais – Vinculados

Guarda Municipal

Manutenção das atividades da Guarda Municipal – Equipamentos e material permanente

01.03.00.06.182.0002.2006.4.4.90.52.00 584.....R\$ 220.000,00

Manutenção das atividades da Guarda Municipal – Equipamentos e material permanente

01.03.00.06.182.0002.2006.4.4.90.52.00 585.....R\$ 430.000,00

F.R. 01 – Tesouro

Art. 2º. Os créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais), previsto no artigo 1º deste Decreto, serão processados com recursos provenientes de excesso de arrecadação

conforme termos de convênio 1219396/2021, 102220/2022, 102280/2022, e da compensação financeira da cessão onerosa, conforme Lei nº 14.337 de 11 de maio de 2022, e de alienação de bens móveis.

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução deste Decreto correrão por conta de Recursos Estaduais e próprios.

Art. 4º. Os Créditos Adicionais Especiais, objeto deste Decreto, passam a compor o Plano Plurianual vigente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual do exercício de 2022.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação alterando parcialmente o art. 1º da Lei 1883 de 22 de setembro de 2022.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

DECRETO Nº 6926/2022
De 06 de outubro de 2022.

“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial, e dá outras providências.”

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Municipal nº 1890/2022,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto na Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 657.000,00 (seiscentos e cinquenta e sete mil reais), na seguinte dotação do orçamento vigente:

Secretaria de Educação

Manutenção das atividades da Secretaria de Educação - Material, bem ou serviço para distribuição gratuita

01.10.01.12.122.0003.2019.3.3.90.32 0583.....R\$ 657.000,00

F.R. 01 – Tesouro

Art. 2º. O crédito Adicional Especial no valor de R\$ 657.000,00 (seiscentos e cinquenta e sete mil reais), previstos no artigo 1º deste Decreto, será custeado por recurso próprio provenientes de superávit financeiro do exercício de 2021.

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução deste Decreto correrão por conta de Recursos Próprios.

Art. 4º. O Crédito Adicional Especial, objeto deste Decreto, passa a compor o Plano Plurianual vigente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual do exercício de 2022.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

DECRETO Nº 6927/2022
De 06 de outubro de 2022.

“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar, e dá outras providências.”

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Municipal nº 1891/2022,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto na Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), na seguinte dotação do orçamento vigente:

Secretaria de Saúde

Manutenção da Divisão de Atenção Hospitalar – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica

01.11.01.10.302.0004.2037.3.3.50.39 561.....R\$ 320.000,00

F.R. 02 – Transf. e Conv. Estaduais – Vinculados

Art. 2º. O crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), previsto no artigo 1º deste Decreto, será processado com recursos provenientes de anulação parcial de dotação, das seguintes despesas:

Secretaria de Saúde

Manutenção da Divisão de Especialidades Médicas – Material de consumo

01.11.01.10.302.0004.2036.3.3.90.30 564.....R\$ 320.000,00

F.R. 02 – Transf. e Conv. Estaduais – Vinculados

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução deste Decreto correrão por conta de Recursos Estaduais.

Art. 4º. O Crédito Adicional Suplementar, objeto deste Decreto, passa a compor o Plano Plurianual vigente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual do exercício de 2022.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

Portarias**PORTARIA N.º 12.266/2022
De 27 de setembro de 2022.**

“DETERMINA O AFASTAMENTO PREVENTIVO DO FUNCIONÁRIO GILBERTO PEDROSO DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES LABORAIS, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA PORTARIA N.º 11.986/2022, DE 26 DE ABRIL DE 2022, POR 30 (TRINTA) DIAS.”

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora, no exercício de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que referido processo, foi suspenso em razão do pedido de avaliação e tratamento médico por parte da defesa do indiciado;

CONSIDERANDO que o indiciado não se dispôs a efetuar um tratamento, conforme informação do CAPS;

CONSIDERANDO que o indiciado vem se apresentando ao trabalho com sinais de embriaguez;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a integridade física do indiciado, de seus colegas e dos munícipes, já que a sua função é de tratorista;

CONSIDERANDO a previsão do art. 155 da Lei Complementar Municipal n.º 020/1994 - Estatuto dos Públicos Municipais de Salto de Pirapora e do art. 1º da Portaria n.º 11.969/2022, de 01 de abril de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o afastamento preventivo do funcionário público municipal GILBERTO PEDROSO, do exercício de suas funções laborais, sem prejuízo de remuneração, como medida cautelar, conforme Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria n.º 11.986/2022, de 26 de abril de 2022, por 30 (trinta) dias.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

**PORTARIA N.º 12.267/2022
De 03 de outubro de 2022.**

“Interrompe afastamento sem remuneração”.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora, usando das atribuições que lhe são

conferidas pelo artigo 83, inciso III da Lei Orgânica,

RESOLVE

Art. 1º - Interromper afastamento sem remuneração, da funcionária CRISTIANI DA SILVA, portadora do RG nº 45.XXX.XX0-7 e CPF 45.XXX.XX0-7, que exerce o cargo efetivo de MONITOR ESCOLAR, retornando às suas atividades a partir desta data.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 03 de outubro de 2022.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

**PORTARIA N.º 12.268/2022
De 03 de outubro de 2022.**

“Exonera funcionária a pedido”.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 83, inciso III da Lei Orgânica,

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar a pedido a Sra. CRISTIANI DA SILVA, portadora do RG nº 45.XXX.XX0-7 SSP-SP e CPF 34X.XXX.XXX-95 que vinha exercendo o cargo efetivo de Monitor Escolar, a partir desta data.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 03 de outubro de 2022.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

**PORTARIA N.º 12.269/2022
De 03 de outubro de 2022.**

“Dispõe sobre substituição de funcionário, nos termos dos artigos 42 e seguintes, da Lei Complementar nº 20/94, de 10 de novembro de 1994”.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito do Município de Salto de Pirapora - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Artigo 1º - Autoriza a funcionária KARINA APARECIDA DE JESUS, portadora do RG nº 45.XXX.XX2-7 e CPF nº

37X.XXX.XXX-80, Serviços Gerais, substituir o funcionário EZEQUIAS CAMPOS BARBOSA, portador do RG nº 28.XXX.XX7-1 e CPF nº 30X.XXX.XXX-62, CHEFE DA SEÇÃO DE PATRIMÔNIO MOBILIÁRIO, com a remuneração do cargo deste, no período de 03 de outubro a 01 de novembro de 2022.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 03 de outubro de 2022.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete Substituta

PORTARIA Nº 12.270/2022
De 03 de outubro de 2022.

“Nomeia funcionária em Comissão.”

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomeia a Sra. DANIELA TORRES PAVÃO RODRIGUES, portadora do RG nº 24.XXX.XX9-6 e CPF nº 19X.XXX.XXX-80, para ocupar o cargo em Comissão de ASSESSOR DE GABINETE, a partir desta data.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Salto de Pirapora, 03 de outubro de 2022.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

PORTARIA N.º 12.271/2022
De 03 de outubro de 2022.

“Exonera funcionária em razão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.”

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 83, inciso III da Lei Orgânica,

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar em razão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Sra. ANA AMÉLIA ANTUNES, portadora do RG nº 22.XXX.XX9-3 e CPF nº 15X.XXX.XXX-08, ocupante do cargo efetivo de Professor de Pré-Escola, conforme Portaria nº 023/2022, de 03 de outubro de 2022, da

Fundação Pública da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Salto de Pirapora.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 03 de outubro de 2022.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

PORTARIA N.º 12.272/2022
De 03 de outubro de 2022.

“Exonera funcionária em razão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.”

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 83, inciso III da Lei Orgânica,

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar em razão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Sra. LUCINEIA PEIXOTO CASTANHO SANTOS, portadora do RG nº 21.XXX.XX4-8 e CPF nº 12X.XXX.XXX-02, ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Física, conforme Portaria nº 024/2022, de 03 de outubro de 2022, da Fundação Pública da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Salto de Pirapora.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 03 de outubro de 2022.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

PORTARIA Nº 12.273/2022
De 03 de outubro de 2022

“Dispõe sobre a revogação do item B da Portaria n.º 6081 de 06 de fevereiro de 2006.”

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito do Município de Salto de Pirapora - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Revoga o item B da Portaria n.º 6081 de 06 de fevereiro de 2006, permanecendo inalteradas as demais disposições.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 03 de outubro de 2022.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete Substituta

**PORTARIA Nº 12.274/2022
De 03 de outubro de 2022.**

“Nomeia funcionária em Comissão.”

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomeia a Sra. MARCIA APARECIDA SOARES NOGUEIRA, portadora do RG nº 21.XXX.X98 e CPF nº 1XX.XXX.XXX-50, para ocupar o cargo em Comissão de CHEFE DE SEÇÃO DE CONVÊNIOS, PROGRAMAS E PROJETOS, a partir desta data.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Salto de Pirapora, 03 de outubro de 2022.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

Licitações e Contratos

Extrato

**EXTRATO DO 1º (primeiro) TERMO DE
APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 112/2022 -
CONVITE Nº 003/2022 – PA. nº 1055/2022**

O MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, estabelecida na Avenida Lydia David Haddad, n.º 150, Bairro Campo Largo, Salto de Pirapora/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 46.634.093/0001-07, representada neste ato pelo seu Prefeito Municipal, Sr. MATHEUS MARUM DE CAMPOS, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade, RG. n.º 48.679.012-5 SSP/SP e do CPF n.º. 404.351.228-78, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, resolve alterar unilateralmente o dados do Contrato em epígrafe, cuja finalidade é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DE POSTO DE ABASTECIMENTO DO PÁTIO, LOCALIZADO NA RUA OLEGÁRIO GUILHERME

DA ROCHA - BAIRRO DOS OURIVES, NO MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA”.

1 - O presente Termo tem por objetivo a ALTERAÇÃO da descrição constante na Cláusula Terceira - DA FORMA DE PAGAMENTO,

Onde se lê: 3.3.1 - Para pagamento de qualquer Nota Fiscal/Fatura, a contratada deverá apresentar o Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais, à Dívida Ativa da União e a Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, expedida pela Secretaria da Receita Federal e/ou pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e CNDT - Débitos Trabalhistas, bem como apresentação da documentação abaixo:

- a) 1ª (primeira) MEDIÇÃO
 - Cópia da Garantia (caução)
 - ART com guia de recolhimento autenticada
 - GFIP completa com protocolo (meses - desde o início da obra)
 - Guias de recolhimento INSS e FGTS pagas
 - Nota Fiscal

Leia-sê: 3.3.1 – Para pagamento de qualquer Nota Fiscal/Fatura, a contratada deverá apresentar o Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais, à Dívida Ativa da União e a Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, expedida pela Secretaria da Receita Federal e/ou pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e CNDT - Débitos Trabalhistas, bem como apresentação da documentação abaixo:

- a) 1ª (primeira) MEDIÇÃO
 - Cópia da Garantia (caução)
 - ART com guia de recolhimento autenticada
 - conforme cronograma físico financeiro
 - Guias de recolhimento INSS e FGTS pagas
 - Nota Fiscal

2 - Os demais itens, cláusulas e condições do Contrato nº 112/2022 inicialmente celebrado, permanecem inalterados. Salto de Pirapora, 01 de setembro de 2022. Matheus Marum de Campos – Prefeito

Outros atos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA
Fundação Pública da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Salto de Pirapora – SP

EDITAL DE CONVOCAÇÃO para Eleição do Conselho Administrativo e Fiscal da Fundação Pública da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Salto de Pirapora: A Comissão Eleitoral, constituída pelo Decreto nº 6915 de 14 de setembro de 2.022, torna público que serão realizadas eleições para o Conselho Administrativo e Conselho Fiscal da Fundação Pública da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Salto de Pirapora, no dia 30 de novembro de 2022, das 8:00 às 17:00 horas, na Câmara Municipal, situada na Rua Silvino Dias Batista, nº 141, em Salto de Pirapora-SP. As inscrições para as chapas que concorrerão ao pleito estarão abertas a partir do dia 17 de outubro de 2.022, com término previsto para o dia 31 de outubro de 2.022, no Paço Municipal, das 8:00 às 11:00 horas, na Divisão da Receita/Tributação – andar térreo. O Edital completo, com os requisitos e documentação necessária para inscrição das chapas, bem como todos os prazos e atos, estarão à disposição dos interessados com a Comissão Eleitoral no Paço Municipal ou pelo site www.saltodepirapora.sp.gov.br.

Salto de Pirapora, 07 de outubro de 2.022.

Comissão Eleitoral

Vigilância Sanitária

Comunicados

Comunicado de DEFERIMENTO DE RENOVAÇÃO LICENÇA SANITÁRIA (referente ao mês de Agosto)

• Comunicado de DEFERIMENTO referente ao protocolo: SPM2230490457

Data de Deferimento: 31/08/2022

CEVS: 354530801-109-000030-1-8

Data de Validade: 16/05/2023

Razão Social: MOYSES RODRIGUES ROSA

CNPJ/CPF: 24.703.185/0001-69

Endereço: Rua Francisco Roberto Daniel, Nº 10 – JD. Cachoeira

Município: SALTO DE PIRAPORA CEP: 18160-000 UF: SP

Resp. Legal: Moyses Rodrigues Rosa CPF: 365.XXX.XXX-47

O Chefe de Seção de Vigilância Sanitária de Salto de Pirapora

DEFERE em 31/08/2022, O ACIMA DISCRIMINADO.

O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento.

Não podemos esquecer do **Aedes Aegypti**

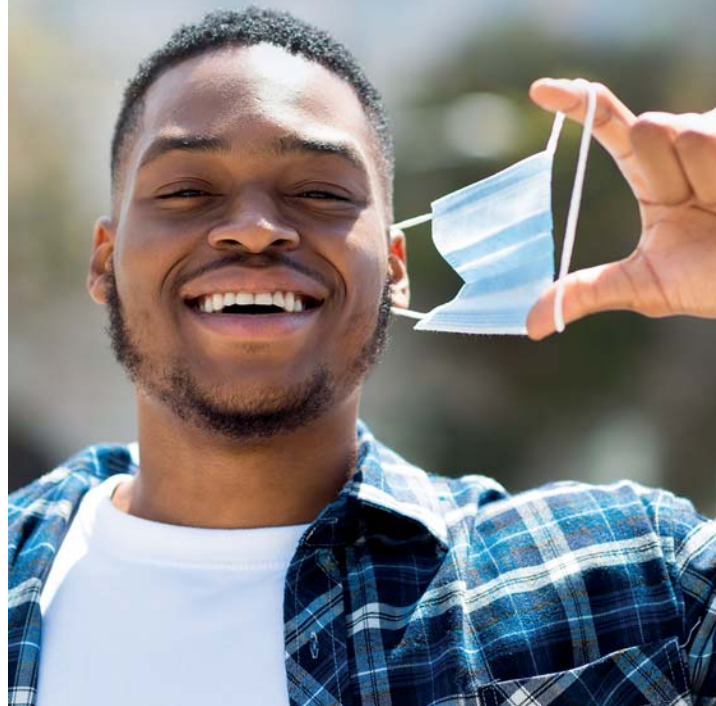


**TRANSMISSOR DA
DENGUE - ZIKA VÍRUS
CHIKUNGUNYA**

**#TodosContraO
AedesAegypti**

USO DE MÁSCARA AGORA É OPCIONAL.

OBRIGATÓRIO:
nas unidades de saúde e
transporte público



Administração: 2021 | 2024

MATHEUS MARUM DE CAMPOS
Prefeito

TÁIS ALBUQUERQUE SOUZA
Planejamento

CLAUDINEI JOSÉ DOS SANTOS
Vice-Prefeito

DEIVID SAMUEL DE OLIVEIRA
Serviços Públicos

Secretarias Municipais

LEANDRO MINEO TAKAHASHI
Meio Ambiente

ALFREDO JOSÉ DA SILVA
Governos

DIÁRIO OFICIAL

Lei n.º 1754-21

MARLI GOMES GALVÃO
Educação

SETOR DE IMPRENSA

ROBERTSON MAGALHÃES JORDÃO
Saúde

FELIPE NORIS DANIEL | Suporte técnico
SABRINA CONFORTINI | Estagiária

JÉSSICA RUSSO DE CAMARGO TEIXEIRA
Finanças

DYEGO CARLOS DE FREITAS
Negócios Jurídicos

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO

Av. Lydya David Haddad, 150, Campo largo | CEP 18.160-000 | S
Salto de Pirapora-SP.
Fone: (15) 3491-9595 ramal:174
E-mail: imprensaoficial@saltodepirapora.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL
Rua Silvíno Dias Batista, 141 - CENTRO
(15) 3292-1280

PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria da Saúde (Paço Municipal)
Av. Lydya David Haddad, 150 - Campo Largo
Fone: (15) 3491-9595 Ramal 131

Centro Médico
Rua Pedro Aleixo dos Santos, 95 - Centro
Fone: 15-3491-9410

Laboratório Municipal
Rua Estanislau de Almeida Barros, 69 - Centro
Fone: (15) 3292-1503

Secretaria de Educação (Paço Municipal)
Av. Lydya David Haddad, 150 - Campo Largo
Fone: (15) 3491-9595 Ramal 160

Divisão Municipal de Cultura e Turismo
Rua Luiz Canale, 280 - Centro
Fone: (15) 3292-2788

Divisão Municipal de Esporte
Rua Capitão Jesuíno Cerqueira Cesar, 455
Jd. Sta. Julieta | Fone 15-3292-1588

Promoção Social
Rua Pedro Aleixo dos Santos, 75 - Centro
FONE: (15) 3292-1600

Sector de Fiscalização (Paço Municipal)
Av. Lydya David Haddad, 150 - Campo Largo
Fone: (15) 3491-9595 Ramal 173

Vigilância Sanitária (Paço Municipal)
Av. Lydya David Haddad, 150 - Campo Largo
Fone: (15) 3491-9595

Bem Estar Animal
Rua Capitão Jesuíno Cerqueira César, 809 - Jardim
Alexandra
Fone: (15) 3292-1782

Banco do Povo
Rua: Rua Pedro Aleixo dos Santos, 75 - Centro
FONE: (15) 3492-3410

Polícia Militar
Rua: Miguel Haddad, 93, Jardim Maria José
Fone: (15) 3292-1550

Delegacia de Polícia Civil
R. Tamiro Peixoto Castanho, 305 - Jardim Aures
Fone: (15) 3292-1300

Guarda Civil Municipal
Rua João Vieira da Rosa, 3 - Jardim Aures
Fone: (15) 3292-2264

Defesa Civil
R. Pernambuco, 20 - Jardim Sao Carlos
Fone: (15) 3292-4540

Santa Casa de Misericórdia
Avenida Carlos Chagas, 67 - Centro
Fone: (15) 3491-9211

Conselho Tutelar
Rua: Edélio Guimarães, 47 - Jd. Bela Vista
Fone: (15) 3292-1000

www.saltodepirapora.sp.gov.br



Prefeitura de
SALTO DE PIRAPORA